

## Leia no portal do TJRJ

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Informativo de Suspensão...](#)

[Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula TJRJ](#)

[STJ](#)

[Revista de Recursos Repetitivos -  
Organização Sistemática](#)

## Informativos

[STF nº 893](#)

[STJ nº 619](#)

## COMUNICADO – Súmula STJ

### Terceira Seção aprova súmula sobre maioria penal

A Terceira Seção aprovou uma nova súmula, de número 605, sobre apuração de ato infracional e aplicação de medida socioeducativa em relação a pessoa que atinge a maioria. O colegiado reúne os ministros das turmas especializadas em direito penal do STJ (Quinta e Sexta Turmas) e é o órgão responsável pela aprovação dos enunciados sumulares nesse ramo do direito.

A súmula é o resumo de entendimentos consolidados nos julgamentos e serve para a orientação da comunidade jurídica a respeito da jurisprudência do tribunal.

Confira o enunciado

**Súmula 605:** “A superveniência da maioria penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não

atingida a idade de 21 anos.”

O enunciado será publicado no *Diário da Justiça Eletrônico*, por três vezes, em datas próximas, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do STJ.

## NOTÍCIAS TJRJ

**'O advogado jamais será alijado', afirma presidente do TJRJ em reunião com OAB/RJ**

**Cidadania: Justiça Itinerante atende moradores da Vila Kennedy**

**Violência doméstica: especialistas debatem atuação de grupos reflexivos para homens e mulheres**

**Ativismo judicial e crise de representatividade são tema de debate na Emerj**

**Outras notícias...**

Fonte: DGCOM



## NOTÍCIAS STF

**ADI contra decreto que determinou intervenção federal no RJ terá rito abreviado**

O ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), aplicou o rito abreviado à tramitação da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5915, na qual o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) questiona o Decreto 9.288/2018 do presidente da República, Michel Temer, que determinou a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro. O procedimento é previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999 (Lei das ADIs) e possibilita o julgamento definitivo da questão pelo Plenário do STF, sem prévia análise do pedido de liminar. O relator implementou a medida em razão da relevância da matéria constitucional suscitada e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica.

Lewandowski solicitou também informações ao presidente da República e, em seguida, determinou que se dê vista dos autos à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, para que se manifestem sobre a matéria.

Na ADI, o partido sustenta, entre outras alegações, que a medida adotada pelo presidente da República, além de desproporcional e dispendiosa, possui caráter eleitoral. Alega ainda que o decreto interventivo foi editado sem justificativas e fundamentação suficientes e que seria inconstitucional por ter natureza de uma intervenção militar, com as atribuições de poderes civis de governador a um general de Exército.

[Leia mais...](#)

## **Negado habeas corpus a acusado de transmitir vírus HIV intencionalmente para vítimas**

O ministro Gilmar Mendes negou o Habeas Corpus 152188, impetrado em favor de R.P.L.F., acusado de ter mantido relações sexuais, sem preservativos e de forma violenta, ciente de que é portador do vírus HIV e com a finalidade de transmiti-lo. A defesa buscava a revogação de sua prisão preventiva.

De acordo com a denúncia do Ministério Público do Rio de Janeiro, o acusado conhecia mulheres pela internet e, após conquistar sua confiança, as convidava para sua casa, onde praticava relações sexuais de forma violenta e com o intuito de transmitir o vírus HIV. Ele foi denunciado pela suposta prática de lesão corporal grave, nos termos do artigo 129, parágrafo 10, do Código Penal. O MP-RJ requereu a prisão preventiva do acusado, mas o pedido foi indeferido pelo juízo da 19ª Vara Criminal da capital fluminense. Ao analisar recurso do MP-RJ, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decretou a custódia cautelar. O Superior Tribunal de Justiça negou habeas corpus lá impetrado.

No STF, a defesa sustentava inexistência de fundamentos idôneos aptos a ensejarem a manutenção da prisão preventiva, argumentando que estavam ausentes os requisitos autorizadores da custódia. Alegava ainda que seu cliente é primário, possui residência fixa e bons antecedentes.

### **Decisão**

De acordo com o ministro Gilmar Mendes, a decretação da prisão se encontra devidamente fundamentado em dados concretos, não apenas na gravidade abstrata do delito. “A periculosidade do agente evidencia-se pelo modus operandi e pela quantidade de vítimas identificadas. Nesse sentido, somente a custódia cautelar poderá coibir a prática reiterada de novos delitos”, apontou. O relator destacou precedentes do STF no sentido de ser idônea a prisão decretada para resguardo da ordem pública considerada a gravidade concreta do crime e de que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva.

Diante do contexto narrado nos autos, o ministro também entendeu que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para proteger o meio social.

[Leia mais...](#)

## **ADI contra decreto que determinou intervenção federal no RJ terá rito abreviado**

O ministro Ricardo Lewandowski aplicou o rito abreviado à tramitação da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5915, na qual o Partido Socialismo e Liberdade questiona o Decreto 9.288/2018 do presidente da República, Michel Temer, que determinou a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro. O procedimento é previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999 (Lei das ADIs) e possibilita o julgamento definitivo da questão pelo Plenário do STF, sem prévia análise do pedido de liminar. O relator implementou a medida em razão da relevância da matéria constitucional suscitada e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica.

Lewandowski solicitou também informações ao presidente da República e, em seguida, determinou que se dê vista dos autos à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, para que se manifestem sobre a matéria.

Na ADI, o partido sustenta, entre outras alegações, que a medida adotada pelo presidente da República, além de desproporcional e dispendiosa, possui caráter eleitoral. Alega ainda que o decreto interventivo foi editado sem justificativas e fundamentação suficientes e que seria inconstitucional por ter natureza de uma intervenção militar, com as atribuições de poderes civis de governador a um general de Exército.

Processo: ADI 5915

[Leia mais...](#)

Fonte: STF

---

 VOLTAR AO TOPO

## [NOTÍCIAS STJ](#)

### **Para Quinta Turma, prova com material genético descartado é legal mesmo sem consentimento do investigado**

A produção de prova por meio de exame de DNA sem o consentimento do investigado é permitida se o material biológico já está fora de seu corpo e foi abandonado. Ou seja, o que não se permite é o recolhimento do material genético à força, mediante constrangimento moral ou físico.

O entendimento é da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça e definiu julgamento de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública de Minas Gerais que buscava o desentranhamento de prova pericial colhida a partir de copo e colher de plástico utilizados por um homem denunciado por homicídio triplamente qualificado, estupro e extorsão.

Os utensílios foram usados pelo investigado quando ele já estava preso e recolhidos pela polícia para o exame de DNA. De acordo com o processo, a comparação do resultado desse exame com o material

genético que havia sido encontrado na calcinha da vítima permitiu o esclarecimento de um crime ocorrido dez anos antes.

## Direitos constitucionais

Para a Defensoria Pública, como o réu havia se negado anteriormente a ceder material genético para o exame de DNA, a coleta de saliva nos utensílios sem a sua permissão violou seus direitos constitucionais à intimidade e à não autoincriminação. Os argumentos, no entanto, foram rechaçados pelo relator, ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Segundo ele, “não há que falar em violação à intimidade, já que o indivíduo, no momento em que dispensou o copo e a colher, deixou de ter o controle sobre o que outrora lhe pertencia (saliva que estava em seu corpo); não podia mais, assim, evitar o conhecimento de terceiros”.

Em relação ao direito de o investigado ou acusado não produzir provas contra si mesmo, o ministro destacou que a proteção visa impedir possíveis violências físicas e morais empregadas pelo agente estatal para coagi-lo a cooperar com a investigação criminal.

“O que não se permite é o recolhimento do material genético à força (violência moral ou física), o que não ocorreu na espécie, em que o copo e a colher de plásticos utilizados pelo paciente já haviam sido descartados”, explicou o ministro.

## Verdade real

O relator lembrou ainda que no processo penal vigora o princípio da busca da verdade real e, por isso, o Estado, que possui o direito de punir, “deve colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias (artigo 6º, III, do Código de Processo Penal)”.

“Sempre que uma infração deixar vestígios, é indispensável o exame de corpo de delito, ou seja, o exame dos vestígios deixados pelo crime (artigo 158 do CPP), o que, no caso, seria o DNA do paciente, ainda mais diante do desaparecimento de outros vestígios delituosos (exame feito mais de dez anos depois da prática do crime, segundo o acórdão)”, considerou o ministro.

Para Reynaldo Soares da Fonseca, cujo voto foi acompanhado de forma unânime, o material genético obtido a partir de utensílios descartados pelo investigado não foi recolhido de forma clandestina, pois, uma vez que deixou de fazer parte do corpo do acusado, tornou-se objeto público.

*O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.*

**Leia mais...**

**Terceira Turma rejeita desconstituição de assembleia realizada quase 20 anos antes da**

## propositura da ação

A Terceira Turma negou provimento ao recurso apresentado por um condômino que pretendia desconstituir decisão da assembleia geral extraordinária de seu condomínio, realizada em 19 de setembro de 1991, que aumentou o pró-labore do síndico.

Na ação – ajuizada somente em 27 de julho de 2011 –, o condômino sustentou que a assembleia, contrariando as disposições da convenção condominial, aprovou o aumento da gratificação em favor do síndico de dois para quatro salários mínimos. Por isso, pediu que a deliberação fosse anulada.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal negou provimento à apelação sob o argumento de que o pedido de declaração de nulidade de assembleia condominial não está subordinado a prazo prescricional ou decadencial, mas, em nome da segurança jurídica, seria possível reconhecer a incidência do prazo de dez anos, nos termos do artigo 202 do Código Civil de 2002.

Ao analisar o recurso interposto no STJ, o relator, ministro Villas Bôas Cueva, afirmou que apesar de a ação ter sido denominada de declaratória, é possível extrair da leitura da petição inicial que a pretensão anulatória ali articulada não está fundada na suposta ocorrência de nulidade absoluta, mas somente na violação de regramento interno do condomínio. Assim, não procede a alegação de que a demanda não está sujeita a prazos decadenciais e prescricionais.

O relator destacou que, na verdade, “a causa de pedir está fundada na alegada existência de manobra dolosa por parte do síndico em aumentar o seu pró-labore de dois para quatro salários mínimos, com a manifesta intenção de prejudicar os demais condôminos em decorrência da aprovação de uma verba em total descompasso com as normas condominiais”.

Para o ministro, como o processo tramita sob as regras do Código Civil de 1916, o prazo de prescrição para postular a anulação da decisão tomada com vício de consentimento (dolo) é de quatro anos.

### Absurdo jurídico

Segundo o ministro, como o ato impugnado foi praticado em 1991 e a pretensão do recorrente somente foi formulada em 2011, a ação está “fulminada pela decadência, devendo ser mantido o acórdão recorrido, por fundamentos diversos”.

O relator afirmou ainda que “configuraria verdadeiro absurdo jurídico” permitir que um único condômino, depois de quase 20 anos de pagamento do pró-labore, postulasse “a desconstituição judicial com o propósito de impor a restituição de ajuda de custo recebida ao longo desse período por síndicos que, de

boa-fé, tenham exercido tal mister”.

Além disso, frisou Villas Bôas Cueva, “a revogação de decisão assemblear pode ser realizada por meio de deliberação dos próprios condôminos, pondo fim a qualquer contenda acerca da questão ora discutida”.

Processo: REsp 1552041

[Leia o acórdão.](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: STJ

 VOLTAR AO TOPO

## NOTÍCIAS CNJ

**Sustentabilidade: TST apresenta ao CNJ iniciativas socioambientais**

**Conselheiros se reúnem para 268ª Sessão Ordinária do CNJ**

**Judiciário deve mandar até 25 de maio dados do cumprimento das Metas 2018**

Fonte: Agência CNJ de Notícias

 VOLTAR AO TOPO

## JULGADOS INDICADOS

### Inconstitucionalidades Indicadas

Atualizamos a Página de Inconstitucionalidades Indicadas para divulgar os processos abaixo relacionados (art. 103, caput e parágrafo 1º e 109 do REGITJRJ e art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/1999). Consulte o link no Banco do Conhecimento no seguinte caminho: Consultas → Banco do Conhecimento → Jurisprudência → Inconstitucionalidades Indicadas.

Nº do processo	Relator	Legislação	Ementa
<a href="#">0044305-11.2016.8.19.0000</a>	Des. Antonio Eduardo Ferreira Duarte	Lei nº 5.961/2015. Município do Rio de Janeiro	“Direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.961/2015. Município do Rio de Janeiro. Matéria de iniciativa do chefe do executivo. Procedência do pedido.

			<p>A Lei nº 5.961/2015, do Município do Rio de Janeiro, “dispõe sobre expedição de notificação de autuação de infração de trânsito e outras providências”.</p> <p>A legislação questionada viola o texto da Constituição Estadual ao impor a ingerência de um Poder sobre o outro, de forma que deve ser declarada inconstitucional por violação aos arts. 7º e 112, §1º, inciso II “d” e 145, VI, todos da Constituição Estadual. Diante de todo esse quadro, sem dúvida procede a presente Direta de Inconstitucionalidade, uma vez que evidente se mostram os vícios atribuídos à norma em questão e que lhe retira a validade.”</p> <p><u>Íntegra do Acórdão de 24/10/2017.</u></p>
<p><u>0025265-14.2014.8.19.0000</u></p>	<p>Des. Milton Fernandes de Souza</p>	<p>Artigo 14 da Lei nº 3140/2013 do Município de Itaguaí,</p>	<p>Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3140/2013 do Município de Itaguaí, artigo 14.</p> <p>A Lei confere aos Procuradores Municipais as prerrogativas constantes dos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), permitindo-lhes auferir honorários de sucumbência no exercício da representação daquele Município.</p> <p>O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que enquanto não sobrevier a lei formal, de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal</p>



Federal (CF, art. 48, XV), destinada a fixar o subsídio devido aos Ministros da Suprema Corte, continuarão a prevalecer os tetos remuneratórios estabelecidos, individualmente, para cada um dos Poderes da República (CF, art. 37, XI, na redação anterior à promulgação da EC 19/98), excluídas, em consequência, de tais limitações, as vantagens de caráter pessoal (RTJ 173/662), prevalecendo, desse modo, a doutrina consagrada no julgamento da ADI 14/DF (RTJ 130/475), até que seja instituído o valor do subsídio dos Juízes do Supremo Tribunal Federal.

Este Tribunal em diversos julgados julgou procedente pedidos sobre o mesmo tema, portanto, com a ressalva do entendimento pessoal deste relator pela constitucionalidade da Lei, por disciplina judiciária, seguindo os reiterados precedentes deste Tribunal de Justiça, a lei deve ser declarada inconstitucional.

Precedentes:

Representação de Inconstitucionalidade nº 0056613-

21.2012.8.19.0000 da Lei nº 1.331/2002, do Município de Paraty, em que foi relator o Desembargador Ademir Paulo Pimentel e Representação de Inconstitucionalidade nº 0021143-

55.2014.8.19.0000, tendo como Relator o Des. Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho.

Procedência da ação.

Íntegra do Acórdão de 22/03/2016

<p><u>0066114-57.2016.8.19.0000</u></p>	<p>Des. Otavio Rodrigues</p>	<p>Lei nº 5.848/2015. - Capítulo I e do artigo 5º, do Município do Rio de Janeiro</p>	<p>Representação por Inconstitucionalidade Parcial da Lei nº 5.848/2015. Dúvidas sobre a constitucionalidade do Capítulo I e do artigo 5º da Lei nº 5.848, de 30 de março de 2015, do Município do Rio de Janeiro. P R O C E D E N T E, para declarar inconstitucionais o Capítulo I (arts. 1º e 2º) e o artigo 5º da Lei nº 5.848/2015, do Município do Rio de Janeiro, por ofensa ao art. 2º da Constituição da República e arts. 7º e 145, VI, "a", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Parecer do Ministério Público nessa direção. Representação que se julga procedente..</p>
<p><u>0064685-60.2013.8.19.0000</u></p>	<p>Des. Gizelda Leitão Teixeira</p>	<p>Lei nº 4.055/2005 do Município do Rio de Janeiro</p>	<p><i>Representação por Inconstitucionalidade. Lei nº 4.055/2005 do Município do Rio de Janeiro: concede desconto no IPTU para empresas e entidades privadas que aceitem como estagiários alunos da rede pública municipal e dá outras providências. Alegada afronta ao princípio da legalidade estrita em matéria de benefício fiscal; ao princípio da Separação de Poderes; ao princípio da Segurança Jurídica (porque ausente estudo prévio de impacto fiscal à concessão de benefícios fiscais e ausência de rol taxativo de beneficiários do incentivo fiscal). Nesse contexto, ao delegar poderes para o Chefe do Poder Executivo local editar norma administrativa para reduzir alíquota do IPTU, a norma de lei</i></p>

		<p>municipal ultrapassa o limite do poder de delegação legislativa, delega poder indelegável, afronta o princípio da legalidade estrita e desarmoniza-se com o ordenamento constitucional. Cabe à Lei Orçamentária prever o impacto orçamentário – art. 209 §6º da Constituição Estadual do Rio de Janeiro. Demonstrada ofensa ao princípio da Estrita Legalidade Tributária. Representação procedente. <u>Íntegra do Acórdão de 12/11/2014.</u></p>
--	--	--

Fonte: Órgão Especial

 VOLTAR AO TOPO

## BANCO DO CONHECIMENTO

### Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas

Atualizamos a página com as seguintes informações:

- IRDR nº 0053455-79.2017.8.19.0000 - Decisão publicada em 14/03/2018: "(...) A fim de evitar prejuízo as partes dos processos que tratem da mesma matéria, revogo a decisão de sobrestamento dos processos pertinentes, a fim de que tenham o seu regular prosseguimento.(...)"
- IRDR nº 0044882-86.2016.8.19.0000 - Decisão publicada em 15/03/2018: "(...)com fulcro no parágrafo único do artigo 980 do CPC/2015, prorrogo o prazo de suspensão de todos os processos em curso que envolvam as mesmas questões jurídicas (...)"

Consulte os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas no seguinte caminho: Banco do Conhecimento > Jurisprudência > Precedentes > TJERJ > Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

Fonte: NUGEP

 VOLTAR AO TOPO

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro**  
**(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)**